

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.000823/2007-07
Recurso nº 165.346 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.099 – 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente DURVAL CARDOSO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

Assunto: IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2004

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO DOS PROVENTOS DE TODO O ANO-CALENDÁRIO

Se o contribuinte demonstra que foi acometido por uma moléstia grave, não se mostra razoável que tal isenção venha a ser concedida somente daquele dia em diante. Por certo, devem ser excluídos da tributação todos os proventos de aposentadoria do respectivo ano-calendário.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

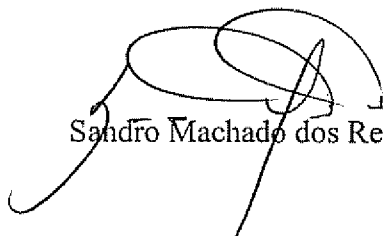
O imposto retido na fonte será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual, desde que devidamente comprovada a respectiva retenção.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação os proventos de aposentadoria do ano-calendário de 2003. Vencidos os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos e Rubens Maurício Carvalho que reconheciam a isenção somente a partir do mês de março/2003.

Sidney Ferro Barros – Presidente em exercício



Sandro Machado dos Reis – Relator

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado), Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Adoto como relatório o elaborado pela Delegacia da Receita Federal no julgamento da decisão recorrida, o qual transcrevo abaixo:

“Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 16/18 e verso, relativa à Declaração de Ajuste Anual retificadora do interessado, exercício 2004/ano-calendário 2003 (fls. 90/92), que resultou na apuração do crédito tributário de R\$ 45 854,15.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01 a 10, por intermédio de seu procurador, conforme instrumento de mandato de fl. 11, juntamente com os documentos de fls. 12/15 e 19/85, alegando, em síntese, que:

É idoso com 84 anos de idade, com direito a processamento da presente em ordem preferencial nos termos da lei.

Impossibilitado de proceder à retificação da declaração do imposto de renda do ano-base 2003, devido à expedição da presente notificação, vem demonstrar o recálculo da sua declaração para informar agora que todos os valores recebidos pelas fontes pagadoras UFES, INSS e Estado do Espírito Santo são rendimentos não tributáveis, em virtude de cardiopatia grave, cujo início deu-se em 1988. Argúi o seu direito ao enquadramento nas condições de isenção a que se refere o inc. XXXIII do art. 39 do RIR/1999.

Já possuía histórico de locação comercial do seu imóvel anterior a 2003 com o Colégio Nacional e celebrou com o mesmo, em 2003, novo contrato de locação de imóvel de sua propriedade, conforme documentos anexados devidamente registrados no Cartório de Títulos e Documentos.

Informa que em 2003 o valor da locação era de cinco mil reais.

Durante toda a existência do contrato, restou quitada a locação quando então a cada pagamento se procedia ao valor líquido, com o desconto do imposto de renda retido na fonte – IRRF.

A cláusula quarta do mencionado contrato se reportava à necessidade de que seria enviado o DARF referente ao IRRF, porém o locatário, Colégio Nacional, não procedia a este ato. Posteriormente, a locação foi desfeita inclusive por falta de

pagamento dos alugueres (doc. anexos de ação judicial de despejo por falta de pagamento).

Ocorreu que a fonte pagadora dos alugueres, o Colégio Nacional, embora tenha descontado na fonte o imposto de renda respectivo, não repassou ao fisco as referidas importâncias, descumprindo a legislação pertinente.

Note-se ainda a inexistência pelo Colégio Nacional de apresentar informe de rendimentos em 2003.

A obrigação tributária é tão somente do Colégio Nacional, razão porque não procede a glosa feita por meio da notificação de lançamento, imputando ao impugnante o pagamento do imposto de renda devido por outrem.

A notificação de lançamento é improcedente, sendo pertinente a decretação da sua nulidade com a devolução da importância de R\$ 67.244,36, referente a soma pelo recálculo dos rendimentos dos aluguéis de 2003 igual a R\$ 19.327,54 acrescidos da importância dos rendimentos de aposentadoria isentos em função da existência de moléstia grave em R\$ 47.916,82. "

A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, julgou procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

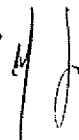
OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS EXCEDENTES AO LIMITE DE ISENÇÃO PARA DECLARANTES COM 65 ANOS OU MAIS.

São tributáveis os rendimentos comprovadamente recebidos de pessoas jurídicas, pelo contribuinte com 65 anos ou mais, superiores à soma dos limites mensais de isenção de até R\$ 1.058,00 (hum mil e cinqüenta e oito reais).

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O imposto retido na fonte será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual, desde que devidamente comprovada a respectiva retenção.

Lançamento Procedente"



Irresignado, o Recorrente contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Primeiramente, por não estarem presentes nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do Decreto 70.235/72, rejeito a preliminar de nulidade.

Passo à frente, a Fiscalização alterou a base de cálculo do Imposto de Renda por entender que houve omissão de rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, reforma ou transferência para a reserva remunerada oriundos do Instituto Nacional do Seguro Social e da Universidade Federal do Espírito Santo.

Isso ocorreu, pois, de acordo com a decisão recorrida, o montante declarado ultrapassou o limite de isenção para declarantes com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais.

Contudo, não há necessidade de que tal discussão venha a ser enfrentada novamente, uma vez que o Recorrente comprova nos autos ser portador de moléstia grave, o que lhe concede o direito à isenção dos proventos recebidos.

Nesse sentido, vale lembrar que o fato gerador do Imposto de Renda é classificado como complexo, ou seja, aquele cujo ciclo de formação se completa dentro um determinado período de tempo fixado pela legislação e que consiste em um conjunto de fatos conjuntamente considerados.

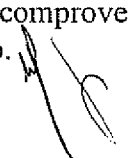
Assim, torna-se necessário delimitar um ponto no tempo para fixar o patrimônio inicial do contribuinte, e outro para fixar seu patrimônio final, a fim de verificar se houve ou não o efetivo acréscimo patrimonial para, posteriormente, concluir pela incidência ou não do respectivo imposto.

Dito isso, se o Recorrente demonstra que foi acometido por uma moléstia grave, não se mostra razoável que tal isenção venha a ser concedida somente daquele dia em diante. Por certo, devem ser excluídos da tributação todos os proventos de aposentadoria do respectivo ano-calendário, qual seja, o ano de 2003.

Por fim, observa-se que foi glosado o valor de R\$ 19.917,12, a título de imposto de renda retido na fonte, por falta de comprovação, da fonte pagadora Colégio Nacional Ltda.

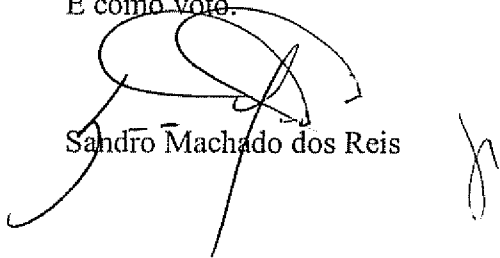
No recurso, sustentou o Recorrente que o locatário de um imóvel de sua propriedade, qual seja, o Colégio Nacional, em que pese tenha descontado na fonte o imposto respectivo, não repassou as referidas importâncias.

Ocorre que, conforme bem exposto na decisão recorrida, para que o Recorrente possa deduzir o valor retido da base de cálculo do imposto, se mostra imprescindível que comprove a retenção do imposto com documentação hábil e idônea, o que, de fato, não foi feito.



No mais, DOU provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os proventos de aposentadoria do ano-calendário de 2003, eis que comprovadamente não tributáveis.

É como voto.


Sandro Machado dos Reis